

**Artigo 8.º****Aditivos**

Os aditivos admissíveis no fabrico dos extractos de café e de chicória são aqueles que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

**Artigo 9.º****Acondicionamento**

O material em contacto com os géneros alimentícios abrangidos pelo presente diploma deve ser inerte, inócuo e impermeável em relação ao conteúdo, garantir uma adequada conservação das suas características organolépticas e estar de acordo com a legislação específica que lhe é aplicável.

**Artigo 10.º****Regime sancionatório**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de 20 000\$ e no máximo de 750 000\$ ou de 9 000 000\$, consoante o agente da infracção seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A produção ou a comercialização do extracto de café e do extracto de chicória em violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente diploma;
- b) A falta, inexactidão ou deficiência de rotulagem do extracto de café e do extracto de chicória.

2 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, e respectiva regulamentação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Às contra-ordenações previstas nos números anteriores aplica-se supletivamente o regime constante do Decreto-Lei n.º 433/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

**Artigo 11.º****Sanções acessórias**

Em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, a autoridade competente pode determinar, simultaneamente com a aplicação da coima, a perda a favor do Estado de objectos pertencentes ao agente utilizados na prática da infracção.

**Artigo 12.º****Entidades competentes**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete especialmente à DGFCQA a fiscalização do cumprimento das regras previstas no presente diploma.

2 — A entidade fiscalizadora que levantar o auto de notícia, após a instrução do competente processo por contra-ordenação, remete o mesmo ao director-geral da

DGFCQA, a quem compete a aplicação de coima e sanção acessória, no âmbito do presente diploma.

**Artigo 13.º****Destino das coimas**

O montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma será afectado da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

**Artigo 14.º****Disposição revogatória**

São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de Fevereiro:

- a) Alínea b) do artigo 2.º;
- b) Alíneas f), g), h), l), m) e n) do artigo 4.º;
- c) Artigos 3.º, 7.º e 8.º, no que respeita aos extractos de café e extractos de chicória.

**Artigo 15.º****Disposição transitória**

1 — É proibida, a partir de 13 de Setembro de 2001, a comercialização de produtos que não estejam em conformidade com o presente diploma.

2 — É autorizada a comercialização de produtos não conformes com o presente diploma, até ao esgotamento das respectivas existências, desde que tenham sido rotulados antes de 13 de Setembro de 2001, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 125/2001**

de 17 de Abril

O Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência, abreviadamente SPTT, para a prossecução das suas atribuições, nas áreas da prevenção, tratamento

e reinserção social dos toxicodependentes, dispõe de unidades especializadas.

Estas unidades são serviços prestadores de cuidados de saúde, dispersos pelas regiões e distritos do País, sob a forma de centros de atendimento, em regime ambulatorio, ou de unidades de desabilitação e comunidades terapêuticas, com internamento.

Relativamente à gestão destas unidades, o Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril, prevê a existência de um director. Mas para além de contemplar a forma de designação e de fixar, muito genericamente, as suas competências, nada refere quanto à duração do mandato e remuneração.

Em primeiro lugar, a área de recrutamento apresenta-se demasiado condicionada, porque limitada aos médicos do quadro da respectiva direcção regional, e em casos de não aceitação ou de inexistência de médicos nesse quadro com perfil adequado ao cargo, a designação do director torna-se inviável.

No que se refere ao provimento, torna-se necessário estabelecer regras quanto à forma e à sua duração, em termos similares aos previstos para idênticos cargos de direcção.

E em matéria de remuneração, tem-se por justificada e imprescindível a atribuição de uma compensação salarial pelo exercício do cargo, com fundamento, desde logo, na inerente e acrescida responsabilidade, que postula uma diferenciação retributiva, mas também como factor de estímulo e de motivação para o desempenho da função. Por outro lado, é uma situação comparável à de cargos de direcção de outras unidades de saúde para cujos titulares está legalmente atribuído um acréscimo remuneratório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 23.º

##### Director

1 — O director das unidades especializadas é designado por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do presidente do conselho de administração, de entre médicos integrados em carreira médica, podendo, quando justificado, ser nomeado de entre os médicos que prestam serviço nestas unidades a tempo parcial.

2 — Compete ao director de unidades especializadas assegurar a organização, a prestação e a qualidade dos cuidados de saúde e, em especial:

- a) Definir a organização da prestação de cuidados e emitir orientações técnicas;

- b) Promover processos de garantia e de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde;
- c) Organizar e supervisionar as actividades de formação e investigação;
- d) Elaborar planos de actividades anuais ou plurianuais;
- e) Elaborar relatórios anuais;
- f) Enviar à direcção regional as notas de receitas e de despesas realizadas e a estimativa das despesas a realizar no mês seguinte;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas.»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, os artigos 23.º-A e 23.º-B, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 23.º-A

##### Mandato

1 — O director exerce o seu mandato por um período de três anos, eventualmente renovável por iguais e sucessivos períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, a pedido do interessado ou mediante despacho fundamentado do Ministro da Saúde.

2 — A renovação do mandato deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o Ministro da Saúde não tiver expressamente manifestado a intenção de o renovar, caso em que o director cessante deve continuar a assegurar o exercício de funções, em gestão corrente, até à nomeação do novo director.

#### Artigo 23.º-B

##### Remuneração do director

O director tem direito a um acréscimo remuneratório em função e na proporção do horário prestado, correspondente a 10% da remuneração estabelecida para o 1.º escalão da respectiva categoria em regime de dedicação exclusiva.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Encargos com acréscimo remuneratório dos directores das unidades especializadas

## Direcção Regional do Norte

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
CAT Braga	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Bragança	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Boavista	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Cedofeita	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Cedofeita (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Conde	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Gaia	Assist. graduado	698 600	69 860	838 820
CAT Gondomar	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Guimarães	Assist. hosp.	578 200	57 820	693 840
CAT Matosinhos	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Oriental	Assist. graduado	698 600	69 860	
CAT Ocidental	Assist. graduado	698 600	69 860	838 200
CAT Viana do Castelo	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Vila Real	Assist. hosp.	578 200	57 820	693 840
<i>Total</i>				10 291 460

(\*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

## Direcção Regional do Centro

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
		(A)		
CAT Aveiro	Chefe serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Castelo Branco	Assist. graduado (15h/s)	698 600 249 500	24 950	299 400
CAT Coimbra	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
U. Desabituação Coimbra	Chefe serv. hospitalar	843 100	84 310	1 011 720
CAT Covilhã	Assist. graduado (19h/s)	698 600 316 033	31 603	379 236
CAT Figueira da Foz	Assist. hospitalar	578 200	57 820	693 840
CAT Guarda	Chefe serv. s. públ. (20h/s)	843 100 401 476	40 147	481 764
CAT Leiria	Chefe de serv. s. públ.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Peniche	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Pombal	Assist. cl. geral	578 200	57 820	693 840
CAT São Paio de Oleiros	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Viseu	Chefe serv. cl. geral	843 100	84 310	1 011 720
C. T. Arco Íris	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
<i>Total</i>				10 295 040

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

## Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração	Acréscimo	Acréscimo anual
		mensal 1.º esc./exclus. 42 h	remuneratório 10 % mensal	— 12 meses
		(A)		
CAT Taipas	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
U. Desabituação Taipas (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Restelo	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
C. Terapêutica Restelo (*)	Chefe de serv. hosp.	843 100	0	0
CAT Oeiras	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Parede (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Setúbal	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320
CAT Almada (*)	Assist. graduado	698 600	0	0
CAT Santarém	Chefe de serv. hosp.	843 100	84 310	1 011 720
CAT Abrantes (*)	Chefe de serv. hosp.	843 100	0	0
CAT Amadora	Assist. graduado	698 600	69 860	838 320

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
CAT Torres Vedras .....	Assist. graduado .....	698 600	69 860	838 320
CAT Loures .....	Assist. graduado .....	698 600	69 880	838 320
CAT Xabregas .....	Assist. graduado .....	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Xabregas (*) .....	Assist. graduado .....	698 600	0	0
CAT Sintra .....	Assist. graduado (8h/s) .....	698 600	13 307	159 684
<i>Total</i> .....				8 051 364

(\*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

**Direcção Regional do Alentejo**

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
		(A)		
CAT Beja .....	Assist. cl. geral .....	578 200	57 820	693 840
CAT Elvas .....	Assist. grad. cl. geral (8h/s) .....	578 200	11 013	132 156
CAT Évora .....	Assist. grad. cl. geral (20h/s) .....	698 600	33 266	399 192
CAT Portalegre .....	Assist. graduado (12h/s) .....	698 600	19 960	239 520
<i>Total</i> .....				1 464 708

(A) Calculado de acordo com as horas prestadas.

**Direcção Regional do Algarve**

(Em escudos)

Local	Categoria	Remuneração mensal — 1.º esc./exclus. 42 h	Acréscimo remuneratório — 10% mensal	Acréscimo anual — 12 meses
CAT Sotavento — Olhão .....	Assist. grad. cl. geral .....	698 600	69 860	838 320
U. Desabit. Algarve (*) .....	Assist. grad. cl. geral .....	698 600	0	0
CAT Barlavento — Portimão .....	Assist. hospitalar .....	578 200	57 820	693 840
<i>Total</i> .....				1 532 160

(\*) Não resulta encargo adicional, porque é o mesmo director da unidade anterior.

**Decreto-Lei n.º 126/2001****de 17 de Abril**

Através do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, e por forma a precaver eventuais situações de ruptura que pudessem acontecer no Serviço Nacional de Saúde, estabeleceu-se a possibilidade de prorrogação excepcional, até ao dia 28 de Fevereiro de 2001, de contratos de trabalho a termo certo, celebrados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, ao abrigo do artigo 18.º-A, aditado pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, ao respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

De acordo com a metodologia legalmente estabelecida, e na sequência de propostas das administrações regionais de saúde, foram prorrogados cerca de 4600 contratos de trabalho a termo certo, identificados como contratos cuja cessação, pelo decurso do prazo máximo de duração, comprometeria a prestação de cuidados de saúde aos utentes.

Correspondendo a uma medida do Governo referida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, procedeu-se, através do despacho conjunto n.º 967/2000, de 13 de Setembro, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 225, de 28 de Setembro de 2000, ao congelamento, a título excepcional, para o Ministério da Saúde, de 4588 admissões de pessoal, repartidas pelas diversas carreiras, nos termos do mapa anexo àquele despacho.

Pretendeu-se, com esta medida, assegurar a satisfação de necessidades que têm sido ultrapassadas e parcialmente resolvidas pelo recurso a mecanismos legais de natureza precária.

Tendo em conta a morosidade no desenvolvimento dos concursos externos de ingresso e dos concursos de admissão ao estágio, abertos para preenchimento das vagas excepcionalmente descongeladas, e por forma a acautelar eventuais rupturas decorrentes da cessação, em 28 de Fevereiro de 2001, dos contratos a termo certo prorrogados, importa salvaguardar a possibilidade de manutenção destes contratos até à conclusão dos referidos concursos.

No que respeita ao pessoal técnico superior de saúde, embora as admissões descongeladas também tenham sido incluídas no despacho conjunto n.º 967/2000, de 28 de Setembro, elas destinam-se à frequência de estágios de especialidade, pelo que, com as admissões no estágio e em função dos estabelecimentos aos quais foi